

**Decreto-Lei n.º 39 758**

O movimento processual, acompanhando o desenvolvimento do País, duplicou nas últimas décadas. Este aumento é sobretudo sensível nas grandes cidades. Paulatinamente se tem procurado acudir, dentro dos limites consentidos pelo ingresso na carreira judicial de novos magistrados, aos casos mais urgentes, desdobrando em dois juízos alguns tribunais de comarca ou alargando o quadro dos juízes nas comarcas de Lisboa e Porto. Idêntica providência, tendo em atenção o estudo do aumento crescente da distribuição de processos e o parecer do Conselho Superior Judiciário, se toma agora, criando em Lisboa uma vara cível e um juízo criminal e dois juízos cíveis e dois correcionais e criando no Porto uma vara cível e um novo juízo correcional.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O tribunal cível da comarca de Lisboa é constituído por cinco varas cíveis e dez juízos cíveis e o tribunal cível da comarca do Porto por três varas cíveis e seis juízos cíveis.

Na comarca de Lisboa o tribunal colectivo da 5.ª vara cível terá como vogais os juízes dos 9.º e 10.º juízos cíveis e na comarca do Porto o tribunal colectivo da 3.ª vara cível terá como vogais os juízes dos 5.º e 6.º juízos cíveis.

§ único. É revogado o § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 38 387, de 8 de Agosto de 1951.

Art. 2.º Os ajudantes do procurador da República nas varas cíveis de Lisboa e Porto exercem, quanto aos serviços do Ministério Público nos círculos judiciais de Lisboa e Porto e nas varas e juízos cíveis da respectiva comarca, as funções que cabem a todos os ajudantes do procurador da República na orientação desses serviços, por força do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 37 047, de 7 de Setembro de 1948.

§ único. É aplicável à representação do Ministério Público junto das varas cíveis de Lisboa e Porto o preceituado no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 39 351, de 7 de Setembro de 1953.

Art. 3.º A representação do Ministério Público no tribunal cível de Lisboa é assegurada pelo ajudante do procurador da República junto das varas cíveis; haverá também um delegado do procurador da República junto das varas cíveis, um delegado do procurador da República junto dos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º juízos cíveis e outro junto dos 6.º, 7.º, 8.º, 9.º e 10.º juízos cíveis.

A representação do Ministério Público no tribunal cível da comarca do Porto é assegurada pelo ajudante do procurador da República junto das varas cíveis; haverá um delegado do procurador da República junto dos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º juízos cíveis e outro junto das varas cíveis e do 5.º e 6.º juízos cíveis.

Art. 4.º O tribunal criminal da comarca de Lisboa compreende quatro juízos criminais e oito juízos correcionais e o tribunal criminal da comarca do Porto dois juízos criminais e cinco juízos correcionais.

O tribunal colectivo do 4.º juízo criminal de Lisboa terá como vogais os juízes do 7.º e 8.º juízos correcionais.

§ único. O Conselho Superior Judiciário poderá determinar um acréscimo na percentagem da distribuição de processos ao 5.º juízo correcional do Porto, cujo juiz não é, em regra, vogal de tribunais colectivos.

Art. 5.º É criado um lugar de delegado do procurador da República junto do Tribunal de Polícia da comarca do Porto e um de delegado junto de cada novo juízo correcional.

Art. 6.º As varas e juízos cíveis, juízo criminal e juízos correcionais criados por este decreto-lei só serão constituídos depois de deliberação do Conselho Superior Judiciário que reconheça a possibilidade de instalação conveniente dos respectivos serviços.

Art. 7.º Para os efeitos do artigo 267.º do Decreto-Lei n.º 33 252, de 20 de Novembro de 1943 (Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante), o segundo vogal do Tribunal Marítimo de Lisboa será o juiz auditor do Ministério da Marinha.

Art. 8.º Os encargos resultantes do presente diploma serão suportados no corrente ano económico pelas disponibilidades das dotações destinadas a pessoal dos quadros aprovados por lei inscritas nos artigos 66.º, 92.º e 105.º do capítulo 3.º do orçamento do Ministério da Justiça para 1954.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Agosto de 1954. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Artur Aguedo de Oliveira — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — Eduardo de Arantes e Oliveira — Manuel Maria Sarmiento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.

**MINISTÉRIO DA MARINHA****Superintendência dos Serviços da Armada****Repartição do Pessoal****Portaria n.º 14 989**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, fixar para o navio hidrográfico *Comandante Almeida Carvalho* a seguinte lotação:

**Oficiais**

Capitão-tenente, de preferência engenheiro hidrográfico (a) . . . . .	1	
Primeiro-tenente . . . . .	1	
Segundos-tenentes (b) . . . . .	4	
Primeiro-tenente maquinista naval (c) . . . . .	1	7

**Sargentos e praças do Corpo de Marinheiros da Armada****1.ª brigada**

Marinheiro artilheiro . . . . .	1	1
---------------------------------	---	---

**2.ª brigada**

Primeiro-sargento artífice condutor de máquinas . . . . .	1	
Segundo-sargento artífice condutor de máquinas . . . . .	1	
Segundos-sargentos fogueiros motoristas . . . . .	2	
Cabos fogueiros motoristas . . . . .	3	
Marinheiros fogueiros motoristas . . . . .	12	
Primeiros-grumetes fogueiros motoristas . . . . .	10	
Segundo-sargento electricista . . . . .	1	
Marinheiros electricistas . . . . .	2	
Primeiro-grumete electricista . . . . .	1	
Segundo-sargento radiotelegrafista . . . . .	1	
Marinheiros radiotelegrafistas . . . . .	2	
Primeiro-grumete radiotelegrafista . . . . .	1	
Marinheiro radarista . . . . .	1	
Segundo-sargento carpinteiro . . . . .	1	39